

## PROVIMENTO Nº 1/91

Estabelece normas de aplicabilidade da denúncia tipificada nos arts. 74 da Constituição Federal e 78 da Constituição Estadual e dispõe sobre os padrões a serem adotados pelo Tribunal de Contas sobre sua tramitação e julgamento. (Publicado no D.O.E. nº 3.497, de 23.4.1991, p. 54)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base nas suas atribuições definidas na Constituição e nas Leis,

**Considerando** que a ação fiscalizadora deste Tribunal, também pode ser provocada por comunicação obrigatória dos responsáveis pelos controles internos da administração pública direta, indireta e fundacional do Estado e de seus Municípios, sob pena de responsabilidade solidária, ou por denúncia, facultada a qualquer cidadão, partido político, associação civil ou entidade sindical, nos termos do art. 74 da Constituição Federal e art. 78 da Constituição Estadual;

**Considerando** que a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal, hoje em vigor, além de não estabelecerem rito próprio e célere que a solução dessas provocações exige, no interesse da Fazenda Pública e na preservação dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas, até dificultam o exercício desses deveres e garantias, funcionais e da cidadania,

### RESOLVE:

Art. 1º - Os responsáveis pelos controles internos dos órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado ou de seus Municípios devem comunicar ao Tribunal de Contas do Paraná quaisquer irregularidades ou ilegalidades das quais tomarem conhecimento, sob pena de serem solidariamente responsabilizados pelas mesmas, de acordo com o que determinam o § 1º do inciso IV do art. 74 da Constituição Federal e o § 1º do inciso IV do art. 78 da Constituição Estadual.

Art. 2º - A comunicação de que trata o artigo anterior será dirigida ao Conselheiro-presidente deste Tribunal de Contas e conterà:

- I - exposição sumária do ato ou fato censurável e as razões que levam à essa conclusão, a indicação da data, do órgão onde ocorreu e do respectivo ordenador, o valor que envolve e será assinada pelo responsável pelo controle interno que a fizer, o qual deverá identificar-se, fornecendo sua matrícula funcional e local de lotação;
- II - sempre que possível e quando for o caso, cópias fotostáticas dos atos denunciados e dos documentos contábeis a eles relacionados;
- III - a indicação das providências adotadas para corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada, para ressarcir o eventual dano causado ao Erário e para evitar ocorrências semelhantes.

§ 1º - Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada ao Tribunal, e provada a omissão, o encarregado do controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções cabíveis, previstas em lei.

Art. 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação civil ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes do Estado e de seus Municípios, perante o Tribunal de Contas, nos termos do § 2º do inciso IV do art. 74 da Constituição Federal e o § 2º do inciso IV do art. 78 da Constituição do Paraná.

Art. 4º - A denúncia de que trata o artigo anterior, assinada pelo denunciante ou por seu representante legal, será dirigida ao Conselheiro-presidente deste Tribunal de Contas e conterá exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação, a identificação do órgão da administração pública onde ocorreu e o responsável por sua prática.

§ 1º - Quando tratar-se de denúncia apresentada por cidadão, este deverá fornecer seu nome legível, o endereço onde poderá ser encontrado e cópia autenticada de documento pessoal que ateste sua identificação.

§ 2º - Quando tratar-se de denúncia apresentada por partido político, associação civil ou entidade sindical, a mesma deverá estar acompanhada de prova de existência jurídica do denunciante, de sua representação por quem assiná-la, que se identificará devidamente, com a indicação do endereço da sede de sua representada.

Art. 5º - Recebida a comunicação ou a denúncia de que tratam os artigos anteriores, em 24 (vinte e quatro) horas, a mesma, com os documentos que a acompanharem, será protocolada, autuada e remetida ao Conselheiro-corregedor deste Tribunal de Contas, que, em despacho liminar, prolatado em 2 (dois) dias:

- I - se a entender regularmente apresentada e suficientemente instruída, mandará notificar o responsável para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentar as explicações ou justificativas que tiver;
- II - se a entender regularmente apresentada mas, insuficientemente instruída, encaminhará a mesma à unidade de fiscalização deste Tribunal, competente para apurá-la, a qual terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para apresentar relatório sucinto e conclusivo sobre o ocorrido, fazendo-o acompanhar de cópias dos respectivos documentos, se houverem.

Art. 6º - No caso do inciso II do artigo anterior, recebido o relatório da unidade de fiscalização competente para apurar a ocorrência, o Conselheiro-corregedor determinará a notificação do responsável para os fins previstos no inciso I do mesmo artigo.

§ 1º - A notificação do responsável para apresentação das explicações ou justificativas que tiver, será acompanhada de sumário da comunicação ou denúncia e se fará através do serviço oficial de protocolo ou via postal, com aviso de recebimento.

§ 2º - O prazo a que se refere o inciso I do art. 5º, para resposta, será contado da data do recebimento da notificação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 7º - Decorrido o prazo de resposta, com ou sem ela, os autos serão remetidos à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos para, em 3 (três) dias, emitir parecer, e à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas, para igual fim, observado o mesmo prazo.

Art. 8º - Encerrada a instrução o Conselheiro-corregedor, em 5 (cinco) dias, fará relatório e voto escrito, submetendo-o a julgamento, na primeira sessão imediata com preferência sobre os demais feitos.

Art. 9º - A fim de preservar os direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas não divulgará as denúncias formuladas, até decisão definitiva.

Art. 10 - A denúncia apresentada sem os requisitos dos artigos 2º e 4º será encaminhada pelo Conselheiro-corregedor à unidade de fiscalização competente, a qual, constatando a irregularidade ou a ilegalidade apontada, procederá sua apuração, atuando de ofício.

Parágrafo Único - O relatório da unidade de fiscalização será apresentado na forma e no prazo previstos neste Provimento e o processo obedecerá o rito aqui estabelecido.

Art. 11 - Das decisões proferidas, que serão publicadas no Órgão Oficial, caberá recurso na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o autor da comunicação ou da denúncia de irregularidade ou de ilegalidade será sempre informado da decisão deste Tribunal por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário deste Tribunal, observando-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 13 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA - Presidente

CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA - Vice-presidente

NESTOR BAPTISTA - Corregedor-geral

RAFAEL IATAURO - Conselheiro

JOÃO FÉDER - Conselheiro

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Conselheiro

OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL - Auditor convocado

Fui presente: JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR - Procurador-geral junto ao  
Tribunal de Contas

